



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 1872/11

Institui o Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Inovação para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável (Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Inovação para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável (Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação).

Art. 2º É instituído o “Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Inovação para a Promoção do Desenvolvimento Humano” (Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação), a ser concedido a pesquisadores, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) públicas e privadas e empresas públicas e privadas que desenvolvam atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 3º O Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação destina-se a reconhecer e premiar pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou processo de inovação produzido para aplicações pacíficas que apresentem potencial contribuição para a implementação da agenda global de desenvolvimento sustentável, expressa pelo Objetivos de Desenvolvimento Sustentável constantes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU.

Art. 4º A premiação será destinada a projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou processo de inovação que demonstre potencial de contribuir em curto ou médio prazo para o cumprimento, no âmbito nacional, de ao menos um dos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Art. 5º Poderão concorrer ao Prêmio:

I – pesquisador ou grupo de pesquisadores brasileiros ou estrangeiros residentes no País;

II – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, pública ou privada;

III – empresa pública ou privada.

Art. 6º O Prêmio será concedido a cada dois anos e contemplará as seguintes áreas do conhecimento:

I - Ciências Agrárias;

II - Ciências Biológicas;

III - Ciências Exatas e da Terra;

IV - Ciências da Saúde;

V - Ciências Humanas e Sociais; e

VI – Engenharias.

Parágrafo único. A escolha de linhas de pesquisa será estabelecida em edital, observados os temas constantes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º Os vencedores de cada uma das áreas de conhecimento de que trata o art. 6º serão contemplados com os seguintes valores de premiação:

I – Categoria Ouro: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II – Categoria Prata: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

III – Categoria Bronze: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo único. Caso o Prêmio conte com ICT ou empresa pública ou privada, o valor correspondente à premiação deverá ser integralmente aplicado em atividades de pesquisa e desenvolvimento, vedada a sua doação ou transferência, no todo ou em parte, a seus empregados, servidores, dirigentes, integrantes ou qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 8º Os recursos para pagamento do Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação serão oriundos das seguintes fontes:

I – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969;

II – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

III – doações;

IV – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 9º Caberá ao órgão da União responsável pelas políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação definir o órgão executor do Prêmio.

§ 1º Caberá ao órgão executor elaborar e propor a revisão das normas de operacionalização do Prêmio, que deverão ser aprovadas pelo órgão da União responsável pelas políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação.

§ 2º As normas de que trata o § 1º deverão dispor sobre os critérios de composição das comissões julgadoras e as regras para inscrição e seleção dos trabalhos, entre outras matérias.

§ 3º Para a cobertura das despesas operacionais do órgão executor, poderão ser destinados até 5% (cinco por cento) da dotação orçamentária alocada para o Prêmio, observado o limite fixado pelo órgão supervisor, na forma da regulamentação.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a execução do Prêmio poderá ser realizada por meio de acordos de cooperação celebrados diretamente pelo órgão executor.

Art. 10. O Prêmio de que trata esta Lei não é sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.

Art. 11. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, apresentará, no exercício posterior ao de início de vigência desta Lei e nos 2 (dois) anos subsequentes, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro

resultante da instituição do Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação, a qual acompanhará o pertinente projeto de lei orçamentária apresentado após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei só produzirá efeitos orçamentários a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no *caput*.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente